

O Direito à Educação e as Desigualdades no Brasil

The Right to Education and inequalities in Brazil

El Derecho a la Educación y las Desigualdades en Brasil

Elisangela da Silva Bernado

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

efelisberto@yahoo.com.br

<https://orcid.org/0000-0003-3994-0254>

Rosângela Cristina Rocha Passos Felix

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

rosacris.passos@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-0002-0824>

RESUMO

O presente artigo apresenta uma discussão sobre o Direito à Educação no Brasil e as Desigualdades, tendo como foco, as desigualdades sociais e educacionais. Com base nos resultados da pesquisa realizada na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) de 2019 ao início de 2021. A partir de uma análise das legislações nacionais que tratam sobre o Direito à Educação e dados das plataformas do Governo Federal sobre como isso tem se efetivado diante dos desafios impostos pelas desigualdades, essa pesquisa é de cunho qualitativo. Além disso, busca dialogar com os principais teóricos das temáticas: Direito à Educação, Desigualdades Sociais e Desigualdades Educacionais. Diante da análise realizada, foi possível perceber que apesar de a Educação ser um direito subjetivo, garantido pela Constituição Federal de 1988, e tantos outros documentos legais, a garantia desse direito, na atualidade, ainda é um grande desafio. Isso porque, para a garantia plena desse direito, é necessário que todos os cidadãos tenham uma educação de qualidade.

Palavras-chave: Direito à Educação; Desigualdades sociais; Desigualdades Educacionais.

ABSTRACT

This article presents a discussion of the Right to Education in Brazil and Inequalities, focusing on social and educational inequalities. Based on the results of the survey carried out at the Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) from 2019 to the beginning of 2021. Based on an analysis of national laws that deal with the Right to Education and data from the Federal Government platforms on how this has been effective in the face of the challenges posed by inequalities, this research is of a qualitative nature. In addition, it seeks to dialogue with the main theorists of the themes: Right to Education, Social Inequalities and Educational Inequalities. In view of the analysis carried out, it was possible to perceive that although Education is a subjective right, guaranteed by the Federal Constitution of 1988, and many other legal documents, the guarantee of this right, today, is

still a great challenge. This is because, for the full guarantee of this right, it is necessary that all citizens have a quality education.

Keywords: *Right to Education; Social differences; Educational inequalities.*

RESUMEN

Este artículo presenta una discusión sobre el Derecho a la Educación en Brasil y las Desigualdades, centrándose en las desigualdades sociales y educativas. Con base en los resultados de la encuesta realizada en el Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) desde 2019 hasta principios de 2021. Con base en un análisis de la legislación nacional que trata sobre el Derecho a la Educación y datos de las plataformas del Gobierno Federal sobre cómo se ha implementado este de cara de los desafíos que plantean las desigualdades, esta investigación es de carácter cualitativo. Además, busca dialogar con los principales teóricos de los temas: Derecho a la Educación, Desigualdades Sociales y Desigualdades Educativas. En vista del análisis realizado, fue posible percibir que si bien la Educación es un derecho subjetivo, garantizado por la Constitución Federal de 1988, y muchos otros documentos legales, la garantía de este derecho, hoy, sigue siendo un gran desafío. Esto se debe a que, para la plena garantía de este derecho, es necesario que todos los ciudadanos tengan una educación de calidad.

Palabras clave: *Derecho a la Educación; Diferencias Sociales; Desigualdades Educativas.*

Introdução

O debate acerca do direito à educação ganha maior notoriedade no Brasil após a Segunda Guerra Mundial a partir da criação da Organização das Nações Unidas em 1945.

Diante das violações aos direitos humanos, cometidas por Estados totalitários - fascistas e nazistas -, os Aliados resolvem criar uma organização, de caráter universal, com a finalidade de estabelecer a paz e a segurança, por intermédio de uma cooperação pacífica entre as nações e da promoção dos direitos humanos. (BORGES, 2009, p. 10)

Por conseguinte, em 1948, por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas, na França, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Direitos esses que tinham como objetivo alcançar o que havia sido pactuado entre as nações integrantes.

O artigo 26 da DUDH determina:

1. Todo ser humano tem direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.
2. A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e grupos raciais ou religiosos, e deve desenvolver as atividades da ONU em prol da manutenção da paz.

Borges (2016, p. 224-225), com base Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), classifica os direitos humanos em “direitos pessoais; direitos judiciais; liberdades civis; direitos de subsistência; direitos econômicos; direitos sociais e culturais; direitos políticos”, tal classificação evidencia sua dimensão universal, que se constitui por intermédio de pactos e documentos internacionais. De outro modo, os direitos fundamentais possuem uma perspectiva nacional e interna, sendo declarados por meio da Constituição de cada país. Contudo, percebe-se a DUDH como bojo que fundamenta as regulamentações nacionais.

No Brasil, o processo da democratização da educação foi tardio e contou com diversas interferências, além de ter passado por sucessivas modificações até o seu formato atual. Tal percurso iniciou a partir da Constituição Imperial de 1924 e da Lei Geral da Educação de 15 de outubro de 1827, que trazia em seu texto a “instrução primária” ou as primeiras letras como um direito dos cidadãos. É importante salientar que tal período ainda era regido por um regime escravocrata, o que configura o conceito de cidadão com um sentido distinto dos dias atuais, como a universalidade do exercício da cidadania, que na época era negada aos escravos. Sendo assim, um privilégio (CURY, 2016, p. 5).

Antecedendo à Constituição Federal vigente atualmente, a Constituição de 1934, já em um governo republicano, teve como marco um capítulo específico sobre a educação, resultado do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de

1932¹, que tinha como pilar da reconstrução nacional a partir de uma reconstrução educacional (CUNHA, 2016, p. 9). Como sucessoras, vieram as Constituições de 1946, a de 1967 (em período de regime militar), até que então, em 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal Brasileira.

Nessa trajetória, destacamos ainda, documentos como A Lei Orgânica de do Ensino Primário de 1946 que definia o ensino primário como obrigatório dos sete aos quatorze anos (artigo 41) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961 - Lei 4024/61 que previa:

Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana [...]

Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3º O direito à educação é assegurado:

I - pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma de lei em vigor;

II - pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

Apesar da criação de uma lei específica para tratar sobre a educação no Brasil ter sido considerada um grande avanço, inclusive por definir a obrigatoriedade, algumas questões inseridas no texto cooperavam para que o direito à educação não abrangesse a todos os cidadãos.

Art. 30. Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em

¹ Em 1932, muitos intelectuais brasileiros já se preocupavam e buscavam novos rumos e mais investimentos para a educação. O documento, idealizado e redigido por 26 educadores e intelectuais, defendia diretrizes nítidas, entre elas, a escola pública para todos, bem como escola em tempo integral e universidades gratuitas. (<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/35673-manifesto-dos-pioneiros>).

estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas;
- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança.

Isto significa que a lei não abrangia a camada mais empobrecida da população ou aqueles com necessidades especiais. Consideramos que essas isenções - mais consideradas como exclusões - se davam no sentido de isentar o Estado da responsabilidade de oferecer o ensino.

A Constituição de 1988, ao estabelecer a educação como um direito subjetivo, designa ao Estado, à família e à sociedade, o dever de garantir esse direito a todos. Este capítulo trata sobre a sistematização desse direito subjetivo, segundo as legislações nacionais e o desafio das desigualdades em sua efetivação na educação brasileira.

Os Direitos Sociais: a educação como um direito subjetivo

O artigo 6º da CF/1988 estabelece como direitos sociais: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados. Além disso, define que a garantia dos direitos sociais é dever do Estado. Sobre isso, Cury (2002, p. 296) nos sinaliza que do dever de Estado nascem “as obrigações que devem ser respeitadas tanto da parte de quem tem a responsabilidade de efetivá-las, como dos poderes constituídos, quanto da colaboração vinda da parte de outros sujeitos implicados nessas obrigações”.

Dessa maneira, o Estado seria o responsável pela garantia dos direitos sociais em sua execução e organização, sendo por meio de políticas públicas que favoreçam a efetivação desses direitos e/ou por meio da delegação colaborativa de responsabilidades, como acontece no caso da educação que é apontado como dever

do Estado e da família, além da contribuição da sociedade (BRASIL/CF/1988, art. 205).

Segundo Sadek (2016), os direitos sociais têm como principal objetivo o padrão mínimo de igualdade no acesso de bens coletivos. Outros autores, como Duarte (2007), pontuam como objetivo principal dos direitos sociais a correção das desigualdades próprias de uma sociedade de classe. Tratando ainda a concepção dos direitos, Oliveira e Adrião (2013) citam Chauí (1989, p. 19-20), em que a referida autora explicita que a prática

de 'declarar' direitos significa, em primeiro lugar, que não é um fato óbvio para todos os homens que eles são portadores de direitos e, por outro lado, significa que não é um fato tão óbvio que tais direitos devam ser reconhecidos por todos. A declaração de direitos inscreve os direitos no social e no político, afirma sua origem social e política e se apresenta como objeto que pede o reconhecimento de todos, exigindo o consentimento social e político.

Diante de tais afirmações, percebemos que os direitos, de modo geral, foram constituídos com o intuito de 'igualar' legalmente todos os indivíduos de uma nação, tornando-os beneméritos de garantias igualitárias, ainda que mínimas. Além disso, influenciam na conscientização de todos sobre os seus próprios direitos e no reconhecimento dos direitos do outro, o que se faz necessário para o exercício da cidadania.

Para melhor elucidarmos tal questão, é importante mencionarmos o documento oficial que rege os direitos sociais do Brasil, a Constituição Federal Brasileira de 1988 e a sua relevância no que se refere aos direitos sociais. A Carta Magna foi resultado da Assembleia Constituinte (1987) e teve como principal objetivo atender às necessidades da população brasileira.

Ressaltamos o contexto no qual a CF/1988 foi promulgada, ocorrendo após 21 anos de vigência da ditadura militar no Brasil, golpe esse responsável pela perda de direitos conquistados mediante às Constituições anteriores e por instaurar uma política de censura, propiciar o aumento das desigualdades sociais,

privilegiando algumas classes em detrimento de outras, sendo um marco contra a democracia. Ademais, a educação enfrentou grandes dificuldades como a censura e a perseguição de professores, além de impactos negativos em seus salários.

Trazer à memória, ainda que, de modo breve e em poucas palavras, o que foi a ditadura militar e os percursos até que o Brasil se tornasse um país democrático de direito (ainda que apresentem dificuldades em sua real efetivação), faz-se pertinente, ainda mais considerando o momento atual, em que se presenciavam movimentos de grupos sociais defendendo o AI-05² e a intervenção militar. Como falar de direitos sociais e ignorar o fato de ser uma disputa contínua? Pois, apesar da declaração de direitos em documentos oficiais e tais documentos tratarem a todos como iguais perante a lei, a realidade ainda se afasta em grande medida do que seria um país efetivamente igualitário.

Seguindo ao que trata a CF/1988, o seu artigo 3º traz os principais objetivos para a República Federativa do Brasil. São eles:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Observando os princípios em que a Constituição Federal foi instituída e analisando o contexto em que ela se estabeleceu, ficam notórios os problemas sociais causados pelo período de mais de 20 anos de ditadura militar, e em paralelo, ressalta-nos a importância do documento oficial que estabeleceu um período conhecido como a Nova República do Brasil.

Pautadas pela CF/1988, outras legislações foram criadas, consideradas como um grande avanço para a educação nacional, como: a Lei Nº 8.069/1990 -

² São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. (Ato Institucional 05 de 13 de dezembro de 1968).

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), a Lei Nº10.172/2001- Plano Nacional da Educação (PNE 2001-2010) e a Lei Nº 13.005/2014 (PNE 2014-2024).

A partir disso, debruçar-nos-emos no que dizem os documentos oficiais sobre a educação brasileira como um direito subjetivo de todos. O artigo 205 da CF/1988 declara que a educação é um “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O artigo citado, ao estabelecer a educação como um direito de todos, garante, no âmbito legal, o acesso à educação a todos os cidadãos brasileiros, sem distinção de etnia, nível socioeconômico, gênero, cor, crença. Tal princípio aponta para o que é conceituado como universalidade. Além disso, o artigo sinaliza a responsabilidade do Estado em promover o acesso de todos, já apontado nesta discussão.

Com base na CF/1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN - Lei Nº 9394/ 96) ratifica a responsabilidade da efetivação do direito à educação³ e indica os princípios de liberdade e solidariedade humana. Em seu artigo 3º, a LDBEN menciona os princípios pelos quais a educação brasileira deve ser pautada:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - Garantia de padrão de qualidade;
- X - Valorização da experiência extra-escolar;

³ A LDBEN, sobre o dever da Educação, cita a Família e o Estado; enquanto a CF/ 1988 cita o Estado e a Família.

- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)

O artigo 205 da CF/1988, bem como a LDBEN em seus artigos 2º e 3º, constitui o princípio de igualdade no acesso à educação escolar em uma perspectiva legal, entretanto, para a sua real efetividade, são necessários mais que documentos legais, faz-se necessária e urgente uma ação efetiva do Estado em sua implementação e organização.

A respeito da discussão entre a declaração de direitos e a sua efetivação, Carbonari (2006, p. 2) afirma que a “positivação dos direitos não significa, por si só, a garantia de sua efetivação”. Contudo, Oliveira e Adrião (2013, p. 30) indicam que “apesar de a declaração de direitos em texto legal não garantir a efetividade, o fato de serem reconhecidas na lei cria a possibilidade de luta para a sua efetivação”.

Torna-se possível tal percepção ao analisarmos as mudanças legais no trato a educação desde a primeira Constituição brasileira de 1824, outorgada em 25 de março de 1824 e revogada em 24 de fevereiro de 1891, até as modificações constantes que ocorrem na Constituição atual e outras normativas como a última LDBEN. Tais modificações têm por base o contexto social e ideológico da sociedade brasileira, a exemplo da questão étnico-racial, incluída na LDBEN em 2013 pela Lei Nº 12.796/2013, conseqüente de um cenário de movimentos sociais voltados à luta contra o racismo no Brasil e à valorização da cultura negra.

Na sequência, o texto da CF/1988, em seu artigo 208, traz uma sistematização da organização por parte do Estado no que se diz ao direito à educação:

- Art. 208 (*) O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
 - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

O texto tem como primeiro ponto a questão da obrigatoriedade e da gratuidade da educação escolar. Questões essas cruciais para a ampliação do acesso à educação no Brasil, já que a gratuidade leva ao alcance daqueles que não possuem subsídios suficientes para o investimento em educação. Em relação à obrigatoriedade, Garcia e Yannoulas (2017), citando Horta (1998), ponderam sobre o fato de a educação ser o único direito social que, além de ser direito, é obrigatório. A autora (1998) traz também a discussão que essa obrigatoriedade, por muito tempo foi imposta apenas aos indivíduos, sendo imputado ao Estado em tempos posteriores. No entanto, Horta (1998), Cury e Ferreira (2010) defendem que a obrigatoriedade e gratuidade estão relacionadas e que possuem real relevância para efetivação do direito à educação.

O artigo 208 traz ainda questões como a universalização do ensino médio, descrito no inciso II, mas já previsto no inciso I, levando em consideração que o ensino médio é parte da educação básica⁴; o atendimento educacional especializado para os portadores de necessidades especiais, preferencialmente na

⁴ Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - Educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

rede regular de ensino; o atendimento na educação infantil para crianças de até 5 anos; acesso aos níveis mais elevados do ensino; e oferta do ensino regular noturno. Cabe salientarmos que o texto do referido artigo foi incluído na CF/1988 no ano de 1996, ano da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e passou por algumas retificações até o texto atual⁵.

Além disso, a essência do texto nos revela a quem é destinado o direito à educação, remetendo-se à igualdade no acesso a todos os sujeitos à educação básica. No entanto, a igualdade somente condicionada ao acesso não garante a universalização do ensino no que tange à permanência desses alunos.

Nesse sentido, o último inciso deste artigo aponta para o dever do Estado não somente em garantir o acesso ao ensino público, mas também em oferecer condições para que os alunos permaneçam na escola. Afinal, muitos não possuem condições de arcar com seu transporte, alimentação, materiais didáticos etc., e dessa forma, acabam por evadir.

Por último, tratamos sobre o que dizem os três parágrafos que finalizam o texto do artigo 208. Neles são apresentadas as seguintes determinações: o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como um direito público e subjetivo - o que enuncia um direito que não pode ser violado e que pode ser exigido por parte do sujeito portador do direito ou de seu responsável; o dever do estado na garantia do direito à educação, podendo a autoridade competente ser responsabilizada em caso de negligência; e a responsabilidade do zelo pela frequência escolar como responsabilidade do Estado e da família.

No que se refere à responsabilidade do Estado, a Constituição Federal de 1988, o artigo 211 estabelece um pacto federativo, um regime de colaboração entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal para a garantia do direito à educação, além de definir a função de cada ente federado.

⁵ A universalização da Educação Infantil e do ensino médio passou a ser prevista na Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional Nº 59, 2009, a ser implantado progressivamente até 2016.

Nesse regime de colaboração, a União possui função “redistributiva e supletiva⁶” mediante a “assistência técnica e financeira dos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” (§ 1º, Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996). As duas funções supracitadas, relacionadas à União, estão relacionadas ao financiamento da educação.

O artigo 211 trata ainda sobre a responsabilidade de cada ente federado às etapas do ensino:

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Sobre o parágrafo 4º, Silva (2013, p. 5) destaca a Emenda Constitucional 14 (que instituiu o Fundef) como um marco importante para a educação, no sentido de que “conferiu à união a corresponsabilidade da educação básica, que inicialmente pertencia aos Estados e Municípios, dando a concepção de sistema nacional”. Consideramos relevante indicar que o parágrafo citado passou por duas novas emendas constitucionais e que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), por meio da Lei Nº 11.494/2007, tornou-se o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, abrangendo,

⁶ Entende-se como “redistributiva”, a função de distribuir verbas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e a “supletiva”, a função de complementar essas verbas, caso haja necessidade.

assim, toda a educação básica. Destacamos ainda, que o ano de 2020 foi marcante para a educação, na luta pela permanência do FUNDEB, que pela legislação de 2007, teria o seu término no dia 31 de dezembro de 2020. A aprovação do novo FUNDEB, regulamentada pela Lei Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, foi fruto de grandes debates e disputas no âmbito da política brasileira e uma vitória não só para os profissionais da educação, mas para todos aqueles que defendem e acreditam na educação pública, gratuita, laica e de qualidade.

O artigo 9 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN Nº 9394/96 detalha as responsabilidades de cada ente federado (união, distrito federal, estados e municípios):

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

(Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as

necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.
(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Trata-se, portanto, de um desdobramento sobre a sistematização da garantia do direito, em seus aspectos legais e organizacionais a partir da colaboração das três esferas políticas brasileiras.

Ao observarmos os dados do PNE 2014-2024, encontramos como meta 2 a “universalização do ensino fundamental de 9 anos para população de 6 a 14 anos”, o que indica a falta de acesso à população dessa faixa etária, mesmo após 26 anos da declaração do direito à educação a todos na Constituição Federal. Após 6 anos do Plano Nacional da Educação, faltando apenas 4 anos para o fim da sua vigência, o acesso ao ensino fundamental no Brasil ainda não se tornou universal, conforme mostram os dados abaixo:

Tabela 1: Percentual de acesso de crianças de 6 a 14 anos ao ensino fundamental no Brasil 2014-2019

Ano	Percentual de Matrícula
2014	97,1
2015	97,3
2016	97,3
2017	97,7
2018	98
2019	98

Fonte: elaboração própria a partir do observatório PNE

Considerando o período de vigência do PNE e a escala de crescimento nas matrículas no ensino fundamental, é possível que, até 2024, a meta da universalidade do ensino fundamental seja atingida, no entanto, observando toda a

trajetória iniciada desde a Constituição de 1988, os dados ainda se encontram aquém, tendo em vista que a universalidade já deveria ter sido alcançada no país.

Ante ao exposto, o estudo sobre o direito à educação no Brasil, desde a sua primeira Constituição até os dias atuais, permite-nos compreender como as desigualdades fazem parte da história nacional de forma estrutural, desde a questão de ser um país colonizado e com um histórico de regime escravocrata ao atual sistema econômico capitalista, que possui como base as desigualdades sociais para a sua conservação.

A educação, como um direito declarado a todos, é uma grande conquista para uma sociedade em busca de uma de uma igualdade, ainda que no sentido legal, como explicitado acima, a declaração de direitos não garante a sua real efetividade. Dessa forma, consideramos tudo o que se foi conquistado ao longo da história, mas não desconsideramos que as desigualdades ainda se fazem presentes na atualidade, em seus diversos aspectos: culturais, sociais, educacionais etc.

Considerando que esta pesquisa apresenta as desigualdades de modo plural, explicitamos que aprofundaremos os estudos sobre as desigualdades sociais e educacionais, levando em consideração a relação estabelecida por elas, como poderemos ver na próxima seção.

DESIGUALDADES SOCIAIS E DESIGUALDADES EDUCACIONAIS: CONCEITOS E RELAÇÕES

As desigualdades estão presentes em toda a história do nosso país, sendo uma problemática característica de países colonizados, como é o caso do Brasil. Esse foi regido por um sistema escravocrata, em que a exploração da mão-de-obra, mediante a coação física, estendeu-se por mais de 300 anos. Após isso, tem-se mantido, pelo Estado, por meio de um sistema capitalista e de uma sociedade dividida em classes, de forma a manter o privilégio de uns em detrimento de outros.

Atualmente, a divisão de classes no Brasil possui alguns determinantes como: educação, ocupação, posse de bens, condições de moradia, acesso aos serviços, ativos financeiros e não financeiros e renda corrente. Sobre essa temática, Bernado (2016, p. 17) trata:

O conceito de classe reflete a natureza e a quantidade de poder de uma dada posição na sociedade e implica compartilhar uma série de atributos próprios da posição social. Fazer parte de uma classe significa a probabilidade de ocupar posições diferenciadas. O poder é central nessa discussão, ainda mais em um contexto de distribuição desigual desse poder.

Inicialmente, consideramos a importância de trazer os conceitos de desigualdades e delimitarmos a que tipos de desigualdades esta pesquisa se refere.

Bernado (2016), citando Littlejonh (1975)⁷, traz-nos que as desigualdades na sociedade representam a distribuição desigual de bens e serviços, direitos e obrigações, poder e prestígio. Nesse sentido, a desigualdade mostra-se como um problema no equilíbrio de uma sociedade, seja por meio da distribuição de bens, por efetivação de direitos ou pela variação no oferecimento de serviços. A desigualdade social está relacionada a questões como: desigualdade econômica, desigualdade no acesso aos bens culturais, escolaridade etc. Esses fatores aparecem como relevantes em pesquisas sobre o Índice de Desenvolvimento Humano dos países (IDH).

Pode parecer um paradoxo discutir desigualdades após citarmos os avanços na história do Brasil no processo de democratização, a declaração de direitos a todos e toda a questão de igualdade vista como a essência dessas conquistas. Entretanto, mencionamos por vezes que somente a declaração de direitos não garante a sua efetivação e nem concretiza a igualdade em uma sociedade. Por esse motivo, as desigualdades ainda se fazem presentes sobremaneira no contexto brasileiro e, em função disso, as pesquisas sobre desigualdades estão presentes na contemporaneidade. Delimitamos, então, os dados buscados em diferentes fontes ao contexto nacional, ao tratarmos sobre as desigualdades sociais e as desigualdades educacionais e ao percebermos uma real relação por elas estabelecidas.

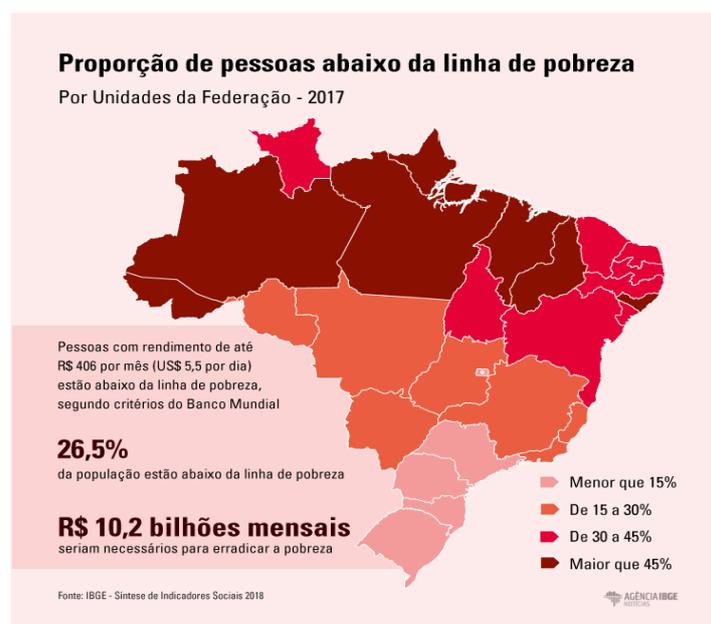
⁷ Ver em LITTLEJONH, James. La estratificación social. Alianza Editorial, Madrid, 1975.

As desigualdades sociais possuem como fator crucial as desigualdades econômicas de um país, já que questões relacionadas à pobreza, à miséria e à fome tornam-se barreiras que impedem os indivíduos de priorizarem outros tipos de bens, estabelecendo como prioridade a sua subsistência.

O Brasil é apontado como 7º país mais desigual do mundo, segundo o Relatório das Nações Unidas (RDU) de 2019, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento⁸ (PNDU), ficando atrás apenas de países do continente africano, como: 1º África do Sul, 2º Namíbia, 3º Zâmbia, 4º República Centro Africana, 5º Lesoto e 6º Moçambique. Além disso, os dados do PNDU apontam que o Brasil é o 2º país com a maior concentração de riquezas do mundo, atrás apenas do Catar.

Algumas regiões do Brasil possuem maior concentração de pobreza, como podemos observar na figura a seguir:

Figura 1: Mapa de pobreza no Brasil por Região



Fonte: <http://dssbr.org/site/2018/12/pobreza-aumenta-e-atinge-548-milhoes-de-pessoas-em-2017/>

Os dados do IBGE de 2018, apresentados na figura 1, mostram como as desigualdades socioeconômicas são mais acentuadas em algumas regiões do que

⁸ Ver <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2019/pnud-apresenta-relatorio-de-desenvolvimento-humano-2019-com-dado.html>>

em outras. As regiões mais atingidas pela pobreza são as regiões Norte e Nordeste, chegando de 30% a 45%, seguidos pelas regiões centro-oeste e sudeste, com proporções de 15% a 30%, e a região sul, sendo apontada como menos afetada pela pobreza no país.

Em relação à desigualdade no acesso à educação, o observatório do PNE nos traz os seguintes dados em relação ao ensino fundamental:

Tabela 2: Percentual de matrícula de crianças de 6 a 16 anos no ensino fundamental⁹ por região

Brasil	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Norte	96,40%	96,60%	96,70%	97,30%	97,30%	97,40%
Nordeste	96,70%	97%	97,30%	97,40%	97,70%	97,80%
Sudeste	97,50%	97,60%	97,40%	97,80%	98,30%	98,20%
Sul	97,90%	97,90%	97,70%	98,10%	98,30%	98,20%
Centro-Oeste	97,10%	97,60%	96,90%	97,70%	97,70%	98,20%

Fonte: elaboração própria a partir de dados do observatório PNE

Apesar de todas as regiões apontarem para o crescimento na taxa de matrículas de crianças de 6 até 16 anos no ensino fundamental, as regiões Norte e Nordeste ainda são as que se encontram mais afastadas da universalização dessa etapa do ensino. Destacamos que essas regiões são as mais afetadas pelas desigualdades socioeconômicas no Brasil. Ressaltamos ainda que a aproximação entre as regiões e a diminuição da desigualdade relacionadas ao acesso ao ensino fundamental são recentes e resultado de políticas como o FUNDEF e o FUNDEB. Em dados anteriores, a desigualdade entre as regiões era extrema.

A relação entre as desigualdades sociais e educacionais é apontada por diversos estudos, principalmente na área da sociologia em educação. Ainda que em concepções distintas ou antagônicas, no sentido de alguns defenderem a educação como um caminho para a redução das desigualdades e para a mobilidade social; e

⁹ Apresentamos os dados referentes ao ensino fundamental por se tratar do segmento objeto de estudo desta pesquisa.

outros defenderem que a escola seja reprodutora das desigualdades sociais, há um consenso quanto à relação entre tais desigualdades.

No contexto brasileiro, essa relação entre as desigualdades sociais e educacionais é perceptível por intermédio de dados como os da figura 1 e da tabela 2, em que as regiões de maior concentração de pobreza são as mais afetadas nas desigualdades educacionais, em relação ao acesso ao ensino fundamental.

Tabela 3: Dados dos IDEB por região

Escolas públicas do Brasil	2013	2015	2017	2019
Norte	4,1	4,4	4,7	5,0
Nordeste	4,0	4,3	4,6	4,9
Sudeste	5,6	5,9	6,1	6,4
Sul	5,5	5,8	6,0	6,3
Centro-Oeste	5,1	5,4	5,6	5,9

Fonte: elaboração própria a partir de dados do INEP referentes ao IDEB

Os dados da tabela 3 apresentam os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica- IDEB que avaliam a cada 2 anos a qualidade da educação no Brasil. Essa avaliação é mensurada por intermédio do SAEB- Sistema de avaliação da Educação Básica, em que são avaliados o desempenho dos alunos de 5º e 9º ano em português e matemática, além da taxa de aprovação.

Conforme evidenciado na tabela, as regiões Nordeste e Norte apresentam menor nota no IDEB em todos os anos apresentados (2013-2019), enquanto as regiões Sudeste e Sul apresentam melhores resultados. Isso significa que além de serem as regiões mais afetadas pela desigualdade socioeconômica e pela desigualdade no acesso ao ensino fundamental, essas regiões também são atingidas pela desigualdade na qualidade (mensurável) da educação.

Essas questões podem estar relacionadas a diversos fatores, como pouca oferta de vagas em alguns territórios, precariedade das unidades escolares, fatores relacionados à extrema pobreza, como o trabalho infantil, questões ligadas à violência ou até mesmo o descrédito por parte da família na educação e na escola.

Diogo (1998), com base nos estudos de Boudon (1979), trata sobre a diferença da concepção da escolarização das diferentes classes. Segundo o autor, enquanto para as classes populares possuem uma visão “economicista” da escola, ou seja, como meio de melhoria econômica; as classes mais altas investem na escolarização com pretensões futuras de realização pessoal. Há ainda, entre as classes populares, aqueles que não acreditam na escola ou entendem que a escolarização “é para a elite” e por isso não se enxergam como sujeitos de direito à educação e influenciam os filhos nessa mesma perspectiva. Esses sujeitos veem mais sentido em direcionar o tempo ao trabalho, do que aos estudos. A questão da obrigatoriedade e programas como o Bolsa- Família¹⁰ podem ser fatores positivos na garantia de oportunidade de acesso para esses alunos.

Atualmente, com as redefinições dos papéis da escola, para algumas crianças atingidas pela extrema pobreza, a escola pública é essencial não somente para suprir as necessidades educacionais, mas passou a ser o único meio de suprir outras necessidades, como a fome (GENTILI, 2012). No tocante a essa temática, são encontradas muitas críticas sobre a modificação dos papéis da escola e a visão assistencialista sobrepondo as questões pedagógicas. Sobre tal aspecto, o autor considera que

as críticas derivadas de uma suposta perda da função pedagógica da escola diante do protagonismo “assistencialista” costumam partir de argumentos geralmente ingênuos e, no pior dos casos, cínicos. [...]. Acredito que se a escola pública e seus professores não cumprissem este papel, milhares de meninos e meninas latino-americanas hoje viveriam muito pior do que vivem. Isto é suficiente para render à escola, mais uma vez, nosso solidário respeito (GENTILI, 2012, p. 24).

¹⁰ É um programa da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc), que contribui para o combate à pobreza e à desigualdade no Brasil. Ele foi criado em outubro de 2003 e possui três eixos principais: complemento da renda; acesso a direitos; e articulação com outras ações a fim de estimular o desenvolvimento das famílias. Ver em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia>>

*A frequência escolar é um dos critérios para o recebimento do benefício.

Além da diferença sobre as concepções de educação entre as classes, existem ainda necessidades distintas, como por exemplo, os alunos de classes mais altas chegam às escolas com necessidades voltadas prioritariamente aos conteúdos escolares, em muitos casos, esses já possuem acesso à cultura dominante da sociedade, a esportes e a toda uma estrutura que pode lhes garantir uma educação integral. Enquanto isso, as classes populares chegam às escolas com mais que as necessidades voltadas ao ensino, mas com necessidades alimentares, cuidados com a saúde, proteção, além de acesso a diferentes culturas e lazer, questões essas que possuem um papel relevante para a sua formação, mas não acessíveis diante do seu cenário socioeconômico.

Lima (2016, p. 21), ao discutir sobre as desigualdades sociais e a educação, com base nos estudos de Rawls (2008), afirma que a distribuição dos direitos em um sistema equitativo deve ser guiada por dois princípios:

- 1- Cada um tem o mesmo direito (irrevogável) e um sistema plenamente adequado de liberdades básicas iguais, que seja compatível com o sistema de liberdade para todos.
- 2- As desigualdades econômicas e sociais devem atender a duas condições: a) devem estar vinculadas a cargos e posições abertos a todos (igualdade equitativa de oportunidades); b) devem dar maior benefício nos membros mais desfavorecidos da sociedade (princípio da diferença).

A autora (2016, p. 22) se refere ao primeiro princípio como a “garantia dos direitos básicos e fundamentais dos cidadãos” e o segundo princípio atrelado ao primeiro, destacando que “a distribuição de bens sociais deve dar-se em um contexto em que as liberdades e direitos básicos estejam plenamente garantidos” (p.22). Nessa visão, a desigualdade ou a diferença positiva, tratada também por discriminação positiva, tem o sentido de dar mais a quem tem menos para que todos tenham as mesmas condições de acesso a oportunidades e efetivação de direitos.

Aproximando essa discussão ao nosso objeto de estudo, consideramos que o direito à educação se insere no que tange ao primeiro princípio, já que é um

direito subjetivo e irrevogável a todos os cidadãos; e as políticas de cunho compensatório inserem-se no segundo princípio apontado pela autora (2016), no sentido de oferecer mais a quem tem menos, como forma de efetivar o direito à educação a todos, além de dar acesso a outros direitos, como a proteção social, alimentação, assistência social e etc.

Pizzio (2016, p.356), ao tratar sobre justiça social, um dos conceitos atrelados aos estudos sobre desigualdades, em relação a conflitos sociais e desigualdades, destaca que em algumas sociedades “as desigualdades não apenas são aceitas, mas encontram respaldo e legitimidade no ordenamento social”.

Nesse sentido, compreendendo a estrutura do capitalismo, regime econômico estabelecido no Brasil, é notório que o cenário de desigualdades vem se perpetuando por não ser encarado como um problema, mas como forma de manter o privilégio das classes mais favorecidas economicamente. Afinal, o que seria da burguesia sem a mão-de-obra do proletariado? Dessa forma, é notório que o viés político-ideológico influi nas ações com a capacidade de minimizar as desigualdades ou ampliá-las, a exemplo disso temos a história do Brasil, já discutida acima, com períodos de espasmos entre conquistas e perdas de direitos.

No que se refere à escola diante dessas desigualdades, Dubet (2004), ao colocar em questão “O que é uma escola justa?” questiona o modelo meritocrático no qual o sistema escolar está inserido, de forma que no modelo citado, “a escola é justa porque cada um pode obter sucesso nela em função de seu trabalho e de suas qualidades” (p. 541). O autor sublinha o modelo de educação referenciado como cruel e “cria enorme desigualdade entre os alunos bons e os menos bons” produzindo muito mais “vencidos do que vencedores” (p. 545).

Nessa compreensão, a escola, que deveria ser um espaço democrático, de oportunidades educativas e sociais, acaba por se reduzir a um papel não só de reprodutor das desigualdades sociais, mas como um legitimador e criador de outras desigualdades (DUBET, 2004). O autor define a discriminação positiva como um caminho para que a escola seja mais justa, no sentido de oferecer mais ao

menos favorecidos, levando em consideração as duas desigualdades reais, de forma a compensá-las.

Considerações Finais

O Direito à educação garantido pelas legislações nacionais, pautadas em documentos internacionais como os da ONU e da Unesco, ainda é um grande desafio no Brasil. Isso porque, ainda que seja rico em belezas naturais e em economia, o país é considerado como um dos mais desiguais do mundo.

A partir da presente pesquisa, compreendemos que as desigualdades sociais e educacionais estão tão interligadas que se torna difícil não as associar. Isso é notório em diversas pesquisas que tratam sobre as temáticas, além dos dados apresentados e discutidos neste artigo. Além disso, analisamos fatores como: concepções de educação das diferentes classes sociais e os diversos papéis que a escola tem assumido atualmente.

E mais: a organização e a concepção de uma educação competitiva e meritocrática do sistema educacional brasileiro acabam por tornar essa relação entre essas desigualdades ainda mais consolidada, tornando-se um ciclo no qual não se sabe se a desigualdade social que coopera para a desigualdade educacional ou o inverso. O que sabemos é que a desigualdade social tem uma forte tendência a se transformar em desigualdade educacional e, do mesmo modo, a desigualdade educacional tende a ser reproduzida nas oportunidades de carreira, de emprego e na vida social de modo geral.

Referências

BORGES, M. C. de A. **A EDH na Educação Básica segundo o PMEDH e o PNEDH: Direito Universal e Prática que resguarda a diversidade**. Em: Revista Direitos Fundamentais & Democracia, V.24, N.2, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

BRASIL. Lei Federal Nº. 10.172, de 09 de janeiro de 2001. **Aprova o Plano Nacional de Educação**. Brasília 2001. Disponível em: Acesso em: 07 abr. 2015

BRASIL. Lei N.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial República. Brasília, D.F., 1990.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

Lei Federal Nº. 10.172, de 09 de janeiro de 2001. **Aprova o Plano Nacional de Educação. Brasília 2001.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm

BRASIL. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. **Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.** Brasília, 2007c. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm

BRASIL. Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007. **Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.** Brasília, 2007d. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6253.htm

BRASIL. Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF., 26 jun. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>

BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. **Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14113.htm#art53

BERNADO, Elisangela da Silva. **Desigualdade Educacional: gestão escolar, organização de turmas e desempenho em leitura e matemática.** Curitiba: Appris, 2016.

BERNADO, E. B; Christovão, A. C. **Tempo de Escola e gestão Democrática: O Programa Mais Educação e o IDEB em busca da qualidade da educação.** Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 41, n. 4, p. 1113-1140, out./dez. 2016.

CURY, C. R. J. **A Qualidade da Educação Brasileira como um Direito.** Em: Educação e Sociedade, Campinas, v.35, nº 129, p. 1053-1066, out, 2014.

CURY, C. R. **Vinte Anos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).** Jornal de Políticas Educacionais, Campinas, v.10, n.20, pág. 03-17, julho- dezembro, 2016.

CURY, C. R. **Políticas Inclusivas e Compensatórias na Educação Básica.** Cadernos de Pesquisas, V.35, n.124, p. 11- 32. Jan/abril, 2005.

DIOGO, A.M. **Famílias e Escolaridade:** Representações parentais da escolarização, classe social e dinâmica familiar. Editora: Colibri, Lisboa, maio/1998.

Duarte, C. S. **A Educação como um Direito fundamental de Natureza Social.** Em: Educação e Sociedade, Campinas, v. 28, n.100, pág. 691- 713, outubro, 2007.

GARCIA, A.V; YANNOULAS, S.C. **Educação pobreza e desigualdade social**. Em: Em aberto. Brasília, v.30, n.99, p.21- 41, maio/ago. 2017.

GENTILI, P. Paralelepípedos e âncoras: a fome de saber e os saberes da fome. In: FETZNER, A.R; MENEZES, J.S.D.S. **A Quem interessa a democratização da escola?** Rio de Janeiro, Outras Letras, 2012.

LIMA, N. C.M. **Educação e Desigualdades sociais**: suas relações no Estado do Espírito Santo. Tese (Doutorado em Educação). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

OLIVEIRA, R. L. portela; ADRIÃO, Theresa M. de Freitas. **Os 25 anos da Constituição de 1988: reflexões sobre o direito à educação de qualidade**. Em: Políticas educacionais e qualidade da escola pública. Curitiba, 2013.

PIZZIO, A. **Embates acerca da ideia de justiça social em relação a conflitos sociais e desigualdades**. Em: Revista Adm. Pública, Rio de Janeiro, p. 355- 375, maio/junho 2016.

SAVIANI, D. **Democracia, educação e emancipação humana: desafios do atual momento brasileiro**. CONPE- realizado de 27 a 30 de setembro. Salvador- BA. 24 de outubro de 2017.

Silva, IB. **Pacto Federativo na construção do Sistema Nacional da Educação**. 36ª Reunião Nacional da ANPEd. Goiânia, outubro de 2013.

SLAVIN, Robert E. **Salas de aula eficazes, escolas eficazes: uma base de pesquisa para a reforma da educação na América Latina**. PREAL, n. 04, 1996.

SLAVIN, Robert E. **Política Educacional Brasileira: Limites e perspectivas**. Revista de Educação PUC- Campinas, Campinas, n. 24, p. 7-16, junho 2008.

TEIXEIRA, A. **Educação não é Privilégio**. 5ª ed. Organização e apresentação de Marisa Cassim. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1994.

Revisores de línguas e ABNT/APA: *Tereza Cristina de Almeida Guimarães*

Submetido em 15/11/2022

Aprovado em 30/11/2022

Licença *Creative Commons* – Atribuição NãoComercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0)